

A OCIDENTALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS:

A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DA MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA

THE WESTERNIZATION OF HUMAN RIGHTS:

THE PROHIBITION OF THE PRATICE OF FEMALE GENITAL MUTILATION

Guilherme Schmalz Rothbarth
guisr2@gmail.com

Recebido: 03/09/2013

Aprovado 12/03/2014

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Precedentes do processo de internacionalização e universalização dos Direitos Humanos. 3. Construção do conceito de Oriente e Ocidente. 4. A prática da mutilação genital feminina e os Direitos Humanos. 5. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

Resumo:

O presente artigo tem como objetivo apresentar análise a respeito das diferentes culturas sob a perspectiva dos Direitos Humanos, ditos como universais na declaração da ONU de 1948. Inicialmente, trata dos precedentes do processo de internacionalização dos Direitos Humanos, tentando demonstrar a influência ocidental sobre tais. Em um segundo, momento faz-se uma distinção entre os conceitos de Ocidente e Oriente; para, finalmente, avaliar as perspectivas e desafios para a implementação de uma Teoria Crítica dos Direitos Humanos na ordem atual, por meio de análise de exemplo da mutilação genital feminina.

Palavras-Chave:

Oriente, Ocidente, ocidentalização, Direitos Humanos, universalização.

Abstract:

This article aims to provide an analysis about the different cultures from the perspective of the Human Rights as universal ones from the UN declaration of 1948. Initially it deals with the unprecedented process of internationalization of Human Rights trying to show the western influence on them. In a second moment, it is made a distinction between the concepts of East and West, to finally assess the prospects and the challenges to the implementation of a Critical Theory of the Human Rights in the current order, through the analysis in the female genital mutilation.

Keywords:

East, Western, Westernization, Human Rights, Universalization.

1 Introdução

Tem-se neste artigo um embate entre a ótica oriental e ocidental de mundo, em que a base da discussão é acerca da universalização dos Direitos Humanos. Essa discussão usa como exemplo a prática da mutilação genital feminina, uma prática habitual em sociedades orientais, mas que, no entanto, soa como um meio de tortura e subjugação da mulher nas sociedades ocidentais.

Tais direitos emergiram no fim da Segunda Guerra Mundial como um tema de grande e nova relevância na agenda internacional, em razão das atrocidades cometidas pelo nazismo. Isso foi constatado pela elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Foi nesse período que se observou o surgimento de um novo ramo do direito internacional: dos direitos humanos. Porém, foi somente com o fim da Guerra Fria que os direitos humanos ganham nova força no cenário internacional. O fim do conflito ideológico, com a “vitória” do Ocidente capitalista e todos seus preceitos, trouxe, de acordo com Lafer, um “otimismo” ao cenário mundial¹. Esse otimismo se dava pelas vislumbradas potências ocidentais que cogitavam a possibilidade da obtenção de um consenso mundial com base nos Direitos Humanos, na democracia e no desenvolvimento. Tal consenso seria relativamente conflituoso quando colocado frente aos Estados não-ocidentais².

Esse período é dominado pelas forças de globalização³, interdependência⁴ e cooperação, as quais favoreciam o processo de universalização, entre eles, os dos Direitos Humanos. No entanto, o presente artigo tenta mostrar em qual ambiente tais direitos descritos na declaração de 1948 foram concebidos e por quem, de forma a responder ao seguinte questionamento: os direitos humanos nasceram com uma identidade ocidental, sem se preocupar com os aspectos de outras culturas?

Para tanto, o trabalho foi estruturado em três seções. A primeira trará um levantamento histórico sobre a formação dos direitos humanos, no qual serão definidos seus conceitos e origens. O segundo capítulo traz os conceitos do Oriente e Ocidente, também fazendo um levantamento histórico sobre sua formação e peculiaridades. Enfim, para terminar, exemplificam-se os temas debatidos neste artigo pela proibição da mutilação genital feminina e suas consequências.

1. LAFER, C. A reconstrução dos Direitos Humanos: a contribuição de Hannah Arendt. **Estudos Avançados** (USP. Impresso), São Paulo, v. 2, n. 30, pp. 55-65, 1997.

2. HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. Intervenções Humanitárias, Direitos Humanos e o interesse nacional norte-americano. **Fronteira: Belo Horizonte**, v. 6, n.12, p. 56.

3. No geral, a globalização é uma nova fase do desenvolvimento capitalista, cujas características básicas são a desregulamentação dos mercados, dos processos de trabalho e mão de obra, a privatização das economias com base em mudanças tecnológicas centradas no uso da microeletrônica e da utilização generalizada das novas tecnologias, como a robótica, automação, tecnologia da informação, a biotecnologia e a biogenética. “En términos generales, la globalización constituye una nueva fase del desarrollo capitalista, cuyos rasgos básicos son la desregulación de los mercados, de los procesos laborales y de la fuerza de trabajo, la privatización de las economías, sobre la base de cambios tecnológicos centrados en el uso de la microelectrónica y la generalización en el uso de nuevas tecnologías como la robótica, la automatización, la informática, la biotecnología y la biogenética.” (MARTÍNEZ, SALAS y MÁRQUEZ, 1997). Disponível em <http://www.fsma.edu.br/visoes/ed03/3ed_artigo1.pdf> Acesso em: 14 jul 2013.

4. Segundo Raimundo B. dos Santos Júnior, a interdependência é a multiplicação das interconexões

globais e da aceleração fluxos financeiros, demográficos, de bens, serviços e de informações. Além disso, os atores que operam esses fluxos são extremamente variados. Organizações intergovernamentais, multinacionais, organizações não governamentais, sociedade civil, dentre outros, ganham espaço nas decisões e discussões internacionais e o Estado deixa de ter o único papel relevante nas relações internacionais, embora ainda proeminente. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7410> Acesso em: 14 jul. 2013.

5. SAMANIEGO, Daniela Paes Moreira. **Direitos Humanos como utopia**. p.1 Disponível em: <<http://www.alessandramoraes.com/pdf/artigo06.pdf>> Acesso em: 3 ago. 2012.

6. BARRETTO, Vicente de Paulo. Universalismo, Multiculturalismo e Direitos Humanos. In: **Direitos Humanos no Século XXI – Parte I**. Rio de Janeiro: IPRI, Fundação Alexandre Gusmão, 1998. p. 375

7. O direito natural é o pressuposto do que é correto, do que é justo, e parte do princípio de que existe um direito comum a todos os homens e que o mesmo é universal. Refere-se àquele direito que nasce com o próprio homem independente de regramento quanto a sua utilização, são direitos necessários ao homem, advêm de uma justiça superior e suprema (divina ou natural), o direito natural não depende de lei alguma, sendo evidente espontâneo, por isso é autônomo.

8. Direito inato é aquele que pertence a todos os homens devido a sua humanidade.

2 Precedentes do processo de internacionalização e universalização dos Direitos Humanos

Como este artigo usará o conceito de direitos humanos, para melhor entendimento, necessitamos, primeiramente, definir o que significa este conjunto de direitos. A expressão direitos humanos já diz claramente o que significa - é o conjunto de princípios e de normas fundamentadas no reconhecimento da dignidade inerente a todos os seres humanos e que visam assegurar e resguardar a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a liberdade, a dignidade da pessoa humana de modo universal e efetivo⁵.

A expressão direitos humanos designa, pois, prerrogativas próprias ao ser humano e regidas por regras; ela deriva da expressão “direitos naturais do homem”; abrangendo em sua origem essencialmente “as liberdades”, estendendo-se progressivamente seu campo a prerrogativas de ordem social e de alcance coletivo⁶.

A natureza e o fundamento dos direitos humanos sempre se revelaram como uma intensa polêmica – se são direitos naturais⁷ e inatos⁸, direitos positivos⁹, ou, ainda, direitos que derivam de determinado sistema moral. Esse questionamento ainda permanece intenso no pensamento contemporâneo.

Norberto Bobbio defende que os direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares quando cada constituição incorpora declarações de direitos para, finalmente, encontrarem a plena realização como direitos positivos universais¹⁰.

Para que esse processo de universalização fosse possível, foi necessária a criação de alguns marcos históricos, como a Liga das Nações, o desenvolvimento do direito humanitário e da Organização Internacional do Trabalho, que se situam como os primeiros passos do processo de internacionalização dos direitos humanos, juntamente com a redefinição do que seria poder estatal, afim de permitir que tais direitos fossem tratados não mais de forma interna, mas sim, como legítimo interesse internacional. Também foi necessária a redefinição do *status* de indivíduo no cenário internacional, para que ele viesse reivindicar o *status* de verdadeiro sujeito de direito¹¹.

Herrera Flores enxerga que tais mudanças foram influenciadas pelo movimento capitalista, que necessitava de mão de obra e recursos de indivíduos não escravos, mas daqueles dotados abstratamente de

direitos para realizar sua revolução industrial. Quer dizer, de pessoas consideradas individualmente e às quais eram concedidos direitos que se sabia que nunca poderiam ser colocados em prática:¹²

Estava tratando de certificar o bom funcionamento da expansão econômica do sistema capitalista. Mas, por outro lado, ao atribuir tais direitos às pessoas, o Ocidente, talvez, abriu a caixa de pandora das lutas sociais, econômicas e culturais que tinha como objetivo a liberação das correntes que o próprio sistema colonial capitalista lhes impunha¹³.

Pode-se dizer que vivemos em um mundo regido pelo capital e suas ideologias e, inerente a esta doutrina, se produziu um pensamento único, que só nos fornece como armas de luta um conjunto de propostas normativas universalistas – os Direitos Humanos – quase totalmente abstraídas de nossa realidade concreta. Tal conjunto de propostas foi paulatinamente se tornando relevante no sistema internacional, mas foi somente em consequência da Segunda Guerra Mundial que o Direito Internacional dos Direitos Humanos se consolidou em meados do século XX. Os horrores da Segunda Guerra Mundial e o Holocausto deixaram claro que a democracia e tradições constitucionais e jurídicas nacionais não tinham condições de prevenir atrocidades em grande escala. Nas palavras de Thomas Buergenthal:

O moderno Direito Internacional dos Direitos humanos é um fenômeno do pós-guerra. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de Direitos Humanos da era Hitler e à crença de que partes destas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional de Direitos Humanos existisse¹⁴.

Assim, pode-se dizer que a internacionalização dos Direitos Humanos é um fenômeno de pós-guerra, que surgiu como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o conflito bélico. Apresentando o Estado como grande violador dos Direitos Humanos, a barbárie do totalitarismo significou uma ruptura dos paradigmas desses direitos. Nesse contexto, começava a se instalar um esforço para a reconstrução dos Direitos Humanos como um modelo ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Portanto, se a Segunda Guerra

9. Direito positivo é aquele conjunto de regras elaborados e vigentes num determinado país em determinada época. São as normas, as leis, todo sistema normativo.

10. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.p. 30.

11. PIOVESAN, Flávia. Ações Afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos. **Cadernos de pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. Disponível em < <http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>> Acesso em: 6 ago. 2012.

12. FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 14.

13. FLORES, Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Lumen Juris, 2009. p. 58.

14. *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 10. ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 119.

significou a ruptura dos Direitos Humanos, o pós-guerra significou sua reconstrução¹⁵.

Tais acontecimentos e atrocidades fortaleceram a ideia de que havia a necessidade de uma atitude internacional mais rígida para a proteção dos direitos humanos, impulsionando, assim, o processo de internacionalização desses direitos e a criação de um sistema normativo de proteção internacional, que faz possível a intervenção de outros Estados em assuntos internos de terceiros quando as instituições nacionais se mostram ineficientes ou omissas na tarefa de proteger tais direitos.

Consequentemente, o Estado vê seu poder reduzido nessa esfera de direitos, pois essa se revela um tema “legítimo de interesse universal” pelas grandes potências. Assim, sob tais fatos, as potências ocidentais decidiram que a violação dos Direitos Humanos não pode ser mais somente responsabilidade doméstica do Estado, e sim deve ser tratada como um problema de relevância universal, como autêntico receio da comunidade internacional.

Explicam Richard Pierre Claude e Burns H. Weston:

Entretanto, foi apenas após a Segunda Guerra Mundial – com a ascensão e a decadência do Nazismo na Alemanha – que a doutrina da soberania estatal foi dramaticamente alterada. A doutrina em defesa da soberania ilimitada passou a ser crescentemente atacada, durante o século XX, em especial em face das conseqüências da revelação dos horrores e atrocidades cometidas pelos nazistas contra os judeus durante a Segunda Guerra, o que fez com que muitos doutrinadores concluíssem que a soberania estatal não é um princípio absoluto, mas deve estar sujeita a certas limitações em prol dos Direitos Humanos. Os Direitos Humanos tornam-se uma legítima preocupação internacional com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação das Nações Unidas, com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948 e, como conseqüência, passam a ocupar um espaço central na agenda das instituições internacionais. No período do pós-guerra, os indivíduos tornam-se foco de atenção internacional. A estrutura do contemporâneo Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a se consolidar. Não mais poder-se-ia afirmar, no fim do século XX, que o Estado pode tratar seus cidadãos da forma que quiser, não sofrendo qualquer responsabilização na arena internacional. Não mais poder-se-ia afirmar no plano internacional *that king can do no wrong*¹⁶.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 118.

¹⁶ CLAUDE, Richard Pierre apud PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

Assim, pode-se perceber que, em certa medida, os direitos humanos são um produto cultural influenciado pelo Ocidente que propõe encaminhar as atitudes e aptidões necessárias para se chegar a uma vida digna no marco do contexto social imposto pelo modo de relação baseado no capital e da cultura ocidental¹⁷.

Tais atitudes e aptidões podem gerar um tipo de ação reguladora ou ideológica quando não considerarem os direitos humanos como deveriam - e como defende o professor Herrera Flores - sendo produtos culturais, ou seja, decorrentes de reações e criações normativas ocorridas em contextos concretos (sociais, econômicos, jurídicos, políticos ou históricos)¹⁸.

Assim, essas atitudes podem gerar um tipo de prática de empoderamento que conduza os estudiosos e teóricos dos direitos humanos a dialogar transculturalmente com o objetivo de construir alternativas não para o mundo, mas no mundo¹⁹. Em outras palavras, visa construir o mundo em moldes ocidentais, e não universais.

Diante dessa generalização ideológica do mundo sob os ditames do capital e da cultura Ocidental, propõe-se uma definição dos Direitos Humanos e uma aproximação materialista ao conceito de dignidade humana, ou seja, dignidade significa possuir bens essenciais que permitam a vida no contexto social imposto. Desse modo, os Direitos Humanos são entendidos como os processos que, desde a tradição emancipadora do Ocidente, abrem ou consolidam espaços de luta pela dignidade humana. Ou seja, os meios, os instrumentos, as chaves emancipadoras que permitem detectar os problemas e criar condições de acesso a dignidade. Ou, em outros termos, formas e práticas sociais que possibilitem, plural e diferencialmente, iniciar processos nos quais as pessoas, os grupos e os povos subordinados pela divisão social contemporânea do fazer possam adquirir suficiente poder político, econômico, social, cultural e jurídico com o objetivo de um acesso igualitário e não hierarquizado aos bens que permitem a vida com toda a dignidade que se merece.²⁰

Defende-se a historicidade dos Direitos Humanos, na medida em que estes não são um dado, mas um construído, uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução²¹. A teoria crítica dos Direitos Humanos, que sugere o professor Herrera Flores, assegura a necessidade de entender tais direitos como produtos culturais. Assim, os Direitos Humanos não podem ser percebidos como uma construção

17. FLORES, Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. p. 23

18. FLORES, Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. p. 27.

19. FLORES, Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**, p. 27.

20. FLORES, op. cit., p. 14.

21. PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p. 109.

eterna que veio se transformando e se agregando desde - só para dar exemplo - o Código de Hamurabi²².

Assim, defende-se que a atribuição de direitos aos seres humanos é um produto cultural que começa a surgir a partir do choque que supôs o encontro do jovem capitalismo de origem europeia, com outras culturas e formas de sociedades, e que se expande após a Segunda Grande Guerra. Dessa maneira, os Direitos Humanos são concebidos como um produto de anos de batalhas sociais e reivindicações que tinham como objetivo a busca pela dignidade humana, que constituíram valores emancipatórios²³.

Sob tais ideologias ocidentais baseadas no capital, em 1948 foi escrita a Carta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerada um dos documentos mais importantes para a proteção desses direitos na esfera internacional. Sobre tal documento devemos salientar que os aliados vencedores da Segunda Grande Guerra foram os principais responsáveis por escrevê-la. Assim, a influência ocidental deixou marcas claras – como as tentativas de imposição de certos valores culturais, que a frente discutiremos mais profundamente - nos documentos de Direitos Humanos não apenas em termos gerais, mas também pela própria Organização das Nações Unidas.

O confucionismo, o hinduísmo, o islã e as religiões africanas têm suas próprias abordagens à ética, dignidade e igualdade, muitas delas semelhantes às ocidentais. Mas, as filosofias e religiões não-ocidentais, que retêm uma base cultural mais antiga, não fizeram parte do desenvolvimento inicial do movimento dos direitos humanos, pois tais eram basicamente fundamentados nos ideais de moralidade cristã e ocidental. Entretanto, há que acrescentar algo mais.

Depois de sessenta anos de vigência de uma declaração de Direitos Humanos que se autoproclama como universal, os direitos humanos seguem sem cumprir-se em grande parte de nosso mundo. E por que isto ocorre? Só por falta de vontade dos governos representados na Assembleia Geral da ONU? Ou será melhor dizer que o contexto de relações sociais dominado pela cultura ocidental no sistema internacional impediu sua real e concreta colocação em prática? Esses são alguns dos questionamentos levantados pelos estudiosos da Teoria Crítica na tentativa de desconstrução da visão universalista dos direitos humanos e que merecem atenção.²⁴

A história dos descumprimentos dos direitos é tão longa, tão continuada e, desafortunadamente, tão atual, que não é preciso sequer se aprofundar muito nela. Somente nos últimos anos, podem-se relatar

22. O Código de Hamurabi (também escrito Hamurábi ou Hammurabi) é um dos mais antigos conjuntos de leis escritas já encontrados, e um dos exemplos mais bem preservados.

23. FLORES, Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**, p. 14.

24. FLORES, Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**, p. 20.

inúmeros exemplos de como os países Ocidentais se utilizaram de desculpas como “precisamos levar a democracia”, “precisamos fazer garantir o cumprimento dos direitos humanos” para tentarem fechar-se sobre si mesmas e apresentar o outro como bárbaro, o selvagem, o incivilizado e, como consequência, passível de ser colonizado pelo que se autodenomina “civilização”. Essas ideias consolidam uma discussão de que o processo de ocidentalização, longe de estar consolidado, encontra-se em plena ebulição.

Não se trata afirmar que os direitos humanos serviram unicamente aos interesses expansionistas do novo modo de relação social dominado pelo objetivos acumuladores de capital.²⁵ Os direitos humanos foram categorias que, em determinados momentos e sob determinadas interpretações, cumpriram um papel legitimador desse novo sistema de relações; e, em outros momentos e sob outras interpretações, desempenharam o papel de mobilização popular contra a hegemonia das relações que o capital veio impondo durante seus cinco séculos de existência²⁶.

A tentativa de tornar esses um objeto de uma luta contra o Oriente, mostra-nos os reais motivos para os quais foram criados e para que são aplicados. Constituiu-se um “choque-de-civilizações”²⁷, nos moldes apresentados por Samuel Huntington, de forma que, *a priori*, valores ocidentais prevalecem a qualquer custo.

3 Construção do conceito de Oriente e Ocidente.

Para maior clareza sobre a divisão mundial entre Ocidente e Oriente, precisa-se entender melhor ambos os conceitos. Para estudá-los, deve-se voltar ao tempo no qual a Europa iniciava a construção de seu modelo cultural, diferenciando-se de outras sociedades.

Não conseguiríamos estudar o Oriente, sem saber o que o diferencia do Ocidente e sem admitir a existência dos distintos Orientes²⁸. Territorialmente, o Oriente é constituído pelas terras localizadas no continente asiático. Entretanto, dada a diversidade de línguas e culturas existentes nessa área do globo, podemos assegurar a existência de não apenas um, mas de três Orientes, que são classificados pela sua distância em relação com a Europa. Esses são o Próximo Oriente, o Oriente Médio e o Extremo Oriente²⁹.

25. DOUGLAS, Cesar Lucas. **O Problema da Universalidade dos Direitos Humanos e o Relativismo de sua Efetivação Histórica.** Disponível em <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-13/RBDC-13-081-Artigo_Douglas_Cesar_Lucas_\(Universalidade_dos_Direitos_Humanos\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-13/RBDC-13-081-Artigo_Douglas_Cesar_Lucas_(Universalidade_dos_Direitos_Humanos).pdf)> Acesso em: 20 set. 2012 pp. 82-83.

26. FLORES, Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos.**

27. A hipótese é que a fonte fundamental de conflitos no mundo pós-Guerra Fria não será principalmente ideológica ou econômica. As grandes divisões entre a humanidade e a fonte dominante de conflitos será cultural. Os Estados-nações continuarão a ser os atores mais poderosos no cenário mundial, mas os principais conflitos da política global ocorrerão entre países e grupos de diferentes civilizações. O choque de civilizações dominará a política global. As falhas geológicas entre civilizações serão as frentes de combate do futuro.

28. SAID, Edward. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente.** Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010. p. 153

29. SPROVIERO, Mário B. **O Oriente e Ocidente: Demarcação:** Disponível em <<http://www.hottopos.com/mirand4/orientee.htm>> Acesso em: 20 ago. 2012.

O Próximo-Oriente é composto pela cultura árabe, nas regiões ocupadas no passado por sumérios, egípcios, assírios, babilônios, persas, judeus, gregos e romanos que formam o final da Europa, parte da Ásia e toda a África do Norte – nos dias de hoje retratado erroneamente pelos meios de comunicação ocidentais como Oriente Médio, que, por sua vez é formado pelo universo cultural hindu, ao passo que o Extremo oriente corresponde pelo universo da cultura chinesa, prolongando-se pelo Vietnã, Coréia, China e Japão, principalmente³⁰.

Estas regiões são imaginadas somente como um local de romances, de exotismo, de memórias e de experiências notáveis, de um Egito imortalizado e de babilônios, sírios e fenícios que se tornaram lenda nos livros e filmes.

Mais que tudo isso, trata-se de uma ilusão do Ocidente, ou seja, de uma invenção discursiva da Europa, com os fins de (re)afirmar sua supremacia frente aos povos orientais que são vistos como atrasados e descolados no tempo, assim caracterizando o termo Orientalismo.

Na opinião de Sérgio Costa:

O Oriente do Orientalismo ainda que remeta vagamente a um lugar geográfico expressa mais propriamente uma fronteira cultural e definidora de sentido entre um nós e um eles, no interior de uma relação que produz e reproduz o outro como inferior, ao mesmo tempo em que permite definir o nós, o si mesmo em oposição a este outro, ora como caricatura, ora como estereótipo sempre como uma síntese aglutinadora de tudo aquilo que o nós não é nem quer ser³¹.

Tal afirmação pode ainda ser completada pelo pensamento de Edward Said, que explica:

A ideia de choque de civilizações tem um aspecto caricatural muito nocivo, como se enormes entidades chamadas ‘Ocidente’ e ‘Islã’ estivessem num ringue, lutando para ver qual é a melhor. Essa imagem das civilizações exibindo seus músculos uma para a outra como Brutus e Popeye no desenho animado é de uma infantilidade atroz³².

Desta forma, consegue-se perceber o Oriente, ultrapassando o mero sistema cartográfico e de ordem relativa à geografia, como concepção ocidental, fundamentada em estereótipos reducionistas de

³⁰. SPROVIERO, Mário B. Op. cit.

³¹. COSTA, Sérgio. **Muito além da diferença**: (im) possibilidades de uma teoria social pós-colonial, pp.3-4. 2004.

³². SAID, Edward. Entrevista concedida ao jornalista Carlos Graieb sobre os planos de George Bush com relação ao Oriente Médio. **Revista Veja**, ed. 1808, 25 jun. 2003.

que o Oriente é sensual, vicioso, tirânico, retrógrado e preguiçoso para construir uma cultura homogênea passível de ser dominada, em nome de um Ocidente também idealizado³³.

Diferentes experiências políticas de, pelo menos, três grandes potências, foram utilizadas como verdadeiros fios condutores dessa construção discursiva do Ocidente sobre o Oriente, em várias épocas distintas. Inicialmente, a Inglaterra e a França, no contexto da colonização (imperialista) da África e da Ásia, momento em que o Oriente deixa de ser um campo de observação para ser um campo de expansão. Parecendo que os povos orientais não eram capazes de se autogovernar, sendo um problema a ser resolvido por meio da aceitação da cultura ocidental “superior”. Em outras palavras, pode-se afirmar que o discurso orientalista deu fundamento e justificação para as estratégias de colonização imperialista inglesa e francesa durante o século XIX³⁴.

No século seguinte, após a Segunda Grande Guerra, os Estados Unidos tornaram-se, ou, podemos dizer, elegeram-se como o representante de uma nova ordem mundial, baseada no consumo, na democracia e no liberalismo. Foi a partir desses pensamentos ocidentais que foram escritos, produzidos e construídos as visões contemporâneas do Oriente, sendo que algumas, ainda hoje, se perpetuam³⁵.

Assim, torna-se muito difícil para o Oriente lutar pela sua visão nas entidades internacionais, e, mais especificamente neste trabalho, por sua visão dos direitos humanos, levando em consideração sua cultura e tradição milenar na qual o Ocidente costuma intervir de forma bastante ativa.

Se o Oriente é, então, uma criação do Ocidente, o que falar desse? Quem criou o Ocidente?

A formação discursiva do Ocidente é composta de momentos históricos e filosóficos que nos dão apoio para entender como foi o processo de auto reconhecimento e de reconhecimento pelos demais da cultura ocidental. Esses momentos foram analisados e discutidos pelo pensador Philippe Nemo, que trabalha o conceito de Ocidente não como o de um povo, mas como uma cultura formada sucessivamente por diversos povos, da qual homens e mulheres, de origens distintas, voluntariamente incorporaram valores exteriores aos seus: os romanos, que foram submetidos por procedimentos de helenização; os gauleses, que dominados pelos romanos e que em cem anos deixaram sua língua para aceitar a latinidade; os europeus pagãos, que se cristianizaram em

33. RICOY, Diego. **Ocidente e Oriente: uma construção ideológica**. Disponível em <http://diegoricoy.blogspot.com.br/2009_09_01_archive.html> Acesso em: 5 out. 2012.

34. Sobre o imperialismo francês e inglês no século XIX ler **HOBBSBAWN**, Eric. **A Era dos Impérios - 1875-1914**. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

35. SAID, Edward. **Cultura e imperialismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001, pp. 13-39.

multidões e os europeus cristãos, que se apossaram do direito romano e da ciência grega, “reconhecendo esses passados como seus passados, como a fonte de suas normas, de seu imaginário e de sua identidade”³⁶.

Assim, a formação da cultura ocidental baseia-se, embora sua grande complexidade, em cinco fatos fundamentais: a) a criação, grega, da cidade, da liberdade sob a lei, da ciência e da escola; b) a criação, de Roma, do direito, da propriedade privada, da noção de pessoa e do humanismo; c) revolução ética e escatológica da Bíblia, iminente à cultura judaico-cristã; d) as mudanças na Igreja e sociedade cristã com a Revolução Papal dos séculos XI ao XIII, que utilizou a razão (quero dizer, a ciência grega e o direito romano) para inscrever a ética e a escatologia bíblicas na história, realizando, assim, a primeira fusão evidente entre Atenas, Roma e Jerusalém³⁷; e) a promoção da democracia liberal, coroada pelas grandes revoluções democráticas e burguesas, que acabou por dar existência à modernidade.

Dos cinco fatos podemos extrair, conforme Philippe Nemo, os valores e instituições que se configuram enquanto componentes essenciais do Ocidente: o Estado de direito, a democracia, a liberdade intelectual, a racionalidade crítica, a ciência e a economia baseada na propriedade privada³⁸.

Todavia o pesquisador Bernard Gueneé, estudando os Estados que haviam na Europa durante os séculos XIV e XV, compreende o Ocidente como uma nação cultural com significados diferentes desde a Antiguidade. Com a oficialização do cristianismo como religião oficial de Roma (ano 392) e sua crescente disseminação no continente determina que, na Idade Média, o conceito de Ocidente possa ser medido pela religiosidade e cultura. Portanto, Bernard considera que, em meados do século XIII, os termos cristandade e latinidade foram sinônimos de Ocidente, assim, determina o conjunto dos Estados europeus que reconheciam a autoridade do Papa de Roma e cuja língua era o latim³⁹.

O Ocidente não mais seria somente definido pela religião cristã ou pela cultura latina, mas, também, pela liberdade política experimentada pelo surgimento e fortalecimento dos Estados, com estruturas políticas e econômicas bem definidas, monarquia centralizada, forte caráter expansionista e presença de um sentimento nacional. É nesse momento da história em que o Ocidente se difundiu, espalhando seus tentáculos sobre outras partes do mundo⁴⁰.

36. NEMO, Philippe. **O que é Ocidente?**, São Paulo: Martins Fontes, 2005. p.11

37. Essa fusão é descrita por SPROVIERO, Mário B. **Op. cit.**

38. NEMO, Philippe. **Op. cit.**, pp. 9-10.

39. GUENEÉ, Bernard. **O ocidente nos séculos XIV e XV: os Estados**. São Paulo: Pioneira, 1981. pp. 47-48

40. GUENEÉ, Bernard. **Op. cit.**, p. 49-60.

A explosão dos padrões da vida ocidental e a transição da sociedade mundial à modernidade nos trazem o conceito de direitos humanos ao qual devemos entender como pertencente ao mundo moderno e de criação ocidental, que começa a ganhar forma a partir da Paz de Vestefália em 1648⁴¹. Nessa ocasião, pela primeira vez, são considerados os direitos de culto religioso na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) em consequência da Revolução Francesa. Embora alguns direitos vistos como humanos já se encontrassem na Declaração de Direitos da Virgínia (1776), esses somente eram limitados ao povo americano, à medida que a declaração francesa traz uma vocação universal. Porém, foi somente no segundo pós-guerra que os Direitos Humanos foram declarados como patrimônio comum da humanidade⁴² na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, sendo empregados como a salvação universal contra regimes antidemocráticos e contra o monopólio da violência pelo Estado⁴³. O pensador Panikkar em seu livro⁴⁴ evidencia como estamos longe de entender a realidade que compõem esse discurso.

Primeiramente, assumem-se os ideais ocidentais como uma construção exímia sobre os direitos do ser humano. Dessa forma cometemos nosso primeiro erro, que é julgar que todo e qualquer Estado que evidentemente viole os direitos humanos é uma nação desprovida de civilidade, tida como antiquada ou culturalmente ignorante. Sem notar, apresentamos a antiga questão do preconceito cultural ocidental, que nos leva a não aceitar qualquer coisa fora do nosso “normal” em termos culturais, mesmo que isso ocorra, há uma leitura errada da mentalidade do outro, ou mesmo de uma manipulação da mídia em torno do “diferente e exótico” como já citado⁴⁵.

O caso é que a ideia dos direitos humanos se apresenta como um consenso ideal sobre o modo de administrar o mundo segundo um critério liberal e individualista, resultante de dois momentos históricos já citados, a Revolução Francesa e a proclamação da ONU em 1948. Segundo Charles Taylor:

O liberalismo, ao negar o fato que o verdadeiro vínculo humano de pertença, se dá pela identidade formada dialogicamente em contato com os outros dentro de uma mesma cultura, converte a política de igualdade em política de discriminação, pois desconhece as diferenças culturais, reduzindo-as ao domínio de uma cultura dominante⁴⁶.

41. O tratado de paz de Vestefália pôs fim à guerra dos 30 anos na Europa, afirmando a soberania dos Estados Nacionais nas relações internacionais e pregando o respeito aos assuntos internos de cada Estado.

42. REIS, Marcus Vinícius. **Multiculturalismo e Direitos Humanos**. 2005. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/senado/spoll/pdf/ReisMulticulturalismo.pdf>> Acesso em: 15 set. 2012. p.1

43. É verdade que a universalidade dos direitos humanos tem sido utilizado no curso da história para justificar intervenções imperialistas de alguns Estados em outros povos, como ocorreu no colonialismo e no neocolonialismo, assim como, mais recentemente, na invasão americana ao Estado soberano do Iraque.

44. PANIKKAR, Raimundo. **É a noção dos Direitos do Homem um Conceito Ocidental?** Brasília: UnB, 1983.

45. SAID, Edward. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

46. TAYLOR, Charles apud LUCAS, Douglas Cesar. **O problema da universalidade dos Direitos Humanos e o relativismo de sua efetivação histórica**. Revista brasileira de Direito Constitucional, n. 13, jan./jun. 2009. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-13/RBDC-13-081-Artigo_Douglas_Cesar_Lucas_\(Universalidade_dos_Direitos_Humanos\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-13/RBDC-13-081-Artigo_Douglas_Cesar_Lucas_(Universalidade_dos_Direitos_Humanos).pdf)> Acesso em: 15 set. 2012.

Se pensarmos os Direitos Humanos como universais, devemos nos perguntar, portanto, se os franceses daquela época conseguiram concluir um código de caráter universal que sirva para todos os povos. Todavia, o que os franceses fizeram foi constituir um sistema que automaticamente coloca a Europa no topo de uma hierarquia cultural mundial, demonstrando uma teórica incapacidade das outras civilizações em descobrir o mesmo por meio de suas racionalidades “inferiores”⁴⁷.

Ao concordar com isso, chegar-se-ia à conclusão que esse momento foi único na História, pois ocorreu a formulação de uma ideia capaz de transcender qualquer barreira cultural, acessível a todos os povos, seja por bem ou por mal.

Morghentau, em seu livro *A política entre as nações*, fala sobre a impossibilidade da criação de um mesmo padrão moral:

Não precisamos aqui entrar em uma discussão da natureza teológica ou estritamente filosófica dos direitos humanos. Basta-nos acrescentar que, seja qual for a concepção de uma pessoa sobre a natureza teológica ou filosófica dos mesmos, os direitos humanos, tal como percebidos pelas pessoas, são inevitavelmente filtrados por meio de circunstâncias históricas e sociais, que, por sua vez, conduzem a resultados diferentes, em tempos diferentes e sob condições diferentes⁴⁸.

Contudo, Herrera Flores admite a existência de um único universalismo válido que consiste no respeito e na criação de condições sociais, econômicas e culturais que permitam e potenciem a luta pela dignidade: em outras palavras, consiste na generalização do valor da liberdade⁴⁹.

Assegurar direitos mínimos universais, que são os direitos humanos, é garantir que todos os povos terão liberdade moral (dignidade), capacitando os indivíduos a realizarem seus planos de vida com liberdade e consciência. Acredita-se ser possível pelo menos uma regra básica como ponto de partida para o diálogo entre culturas: a de não lesar outros povos. Universalizar um direito tem uma dimensão muito áspera na sociedade internacional, o que possibilita retirar um pouco do peso dessa expressão com a universalização de um valor, que é o de respeito à dignidade humana, como ocorre em quase todas as religiões do mundo. Como consequência, pode-se permitir que as mais variadas tradições culturais apresentem-se com toda a integridade e liberdade⁵⁰.

47. PANIKKAR, Raimundo. **É a noção dos Direitos do Homem um Conceito Ocidental?** Brasília: UnB, 1983.

48. MORGENTHAU, H. J. **A Política Entre As Nações**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2003. pp. 476-477.

49. FLORES, Joaquim Herrera. **Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência**. Revista Sequência, Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, n. 44, julho/2002. p. 27. Disponível em < <http://pt.scribd.com/doc/50574444/DIREITOS-HUMANOS-INTERCULTURALIDADE-ED2>> acesso em: 04 out 2012

50. REIS, Marcus Vinícius. **Multiculturalismo e Direitos Humanos**. 2005, p. 15.

4 A relativização dos direitos humanos na prática: a proibição da mutilação genital feminina e suas consequências.

As leis internacionais que consolidam drasticamente nosso pensamento jurídico de Direitos Humanos, não foram produzidas com a presença de todos os povos. Mostram, na verdade, uma escolha resultante de uma visão ocidental sobre a humanidade produzida em um determinado momento histórico, em um contexto cultural concreto como já explicado.

Portanto, que vínculo há entre as culturas e costumes particulares, com o pensamento de que temos Direitos Humanos que são universais e válidos para todos em todos os tempos? Há costumes culturais – religiosos ou não – que nos parecem contradizer os direitos humanos. Assim, surge a dúvida: como combater algumas práticas que ameaçam a integridade e a dignidade de uma pessoa sem impor nossa cultura ocidental?⁵¹ Para responder tal questão e para aproximar mais da realidade utilizaremos o exemplo da mutilação genital feminina, prática cultural que há anos vem tentando ser reprimida pelo Ocidente, sem sucesso.

A partir do conflito entre as sociedades ocidentais e as sociedades orientais, surge esse necessário debate. As diversas declarações de direitos humanos que surgiram em favor de homens e mulheres, durante esses anos, são distintas e não aceitam a prática da mutilação genital utilizada em algumas, em especial culturas africanas e asiáticas.

Mutilação genital feminina é o termo utilizado para denominar a amputação parcial ou total dos órgãos genitais femininos. Tal prática é antiga; estima-se que 135 milhões de mulheres já passaram por essa prática em todo o mundo e que, a cada ano, dois milhões de meninas serão mutiladas⁵².

A mutilação está coberta de um referencial sociológico e de conquista de uma posição, um sinal de maturidade que habilita a mulher a participar da pirâmide organizacional da vida na sociedade em que vive. Uma vez mutilada, ela está pronta para ocupar o seu lugar culturalmente definido. O tipo de mutilação, a idade e a maneira de praticá-la varia conforme o grupo étnico ou país. Mas, de modo geral, pode-se afirmar que ao passar pela mutilação as meninas têm entre quatro e oito anos⁵³.

Normalmente o ritual é praticado em grupos, por exemplo, de irmãs ou de vizinhas. A pessoa que realiza a mutilação é uma anciã, uma parteira ou uma curandeira tradicional local. Em alguns locais o evento

51. LIBANO, João Batista. **Tradições Culturais e direitos humanos**. Revista Domtotal. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=1354>> Acesso em: 20 nov 2012.

52. PIACENTINI, Dulce de Queiroz. **Direitos Humanos e Interculturalismo: análise da prática cultural da mutilação genital feminina**. p. 144. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/22441/22004>> Acesso em: 9 out. 2012.

53. MEDEIROS, Artur Felipe de; ARAÚJO, Jonas Pablo de et al. **Mutilação genital feminina: "estamos certos e eles errados?"**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2876, 17 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19126>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

é associado a festividades ou a ritos de iniciação ou purificação que em geral, só admitem mulheres durante o procedimento⁵⁴.

O costume e a tradição são as razões mais utilizadas para justificar a mutilação genital feminina. É a tal prática que define quem pertence ao grupo, sendo, portanto, parte da identidade. Daí muitas pessoas que pertencem a comunidades que a praticam não conseguem nem imaginar uma mulher que não tenha passado pela mutilação, pois uma menina não é considerada adulta a menos que se submeta a esta prática⁵⁵.

A tentativa de restrição da mutilação genital por organismos internacionais, nos mostraram que, na prática, que o simples impedimento do ritual não resolve o problema, já que o impedimento leva ao suicídio de inúmeras mulheres que se sentem excluídas de sua pirâmide social. Tais suicídios decorrentes do impedimento também representam uma ameaça à integridade e a dignidade dessas pessoas.

O respeito a cultura do próximo é uma máxima que não se respeita mais. A questão não gira em torno de aceitar a cultura da mutilação genital, mas sim respeitá-la como uma forma cultural que é desenvolvida há séculos.

Também não se trata de fazer uma defesa do universalismo ou do relativismo, pois acredito ambos têm o seu raio de ação. O que pretende-se mostrar é o quanto somos levados a pensar sobre o outro de uma forma que o desqualifica e usamos os princípios dos Direitos Humanos para legitimar verdades incontestáveis de forma a impedir o olhar até para nós mesmos⁵⁶.

A solução para o caso está na mudança social das tribos, que devem, gradualmente, incorporar uma consciência para evitar ou substituir tais práticas, sem que a sua mera suspensão represente uma desonra para as meninas que foram “salvas” da mutilação.

A imposição da cultura ocidental pelo processo de globalização cria o medo da homogeneização e as atitudes a esse processo revelam as diferentes identidades e culturas, que rogam ser respeitadas. Upendra Baxi explica que toda cultura tem entendimentos sobre os direitos que os indivíduos devem ter; por isso, nenhuma cultura está desprovida de noções de direitos humanos⁵⁷. É esse o motivo para afirmar que direitos humanos não podem ser considerados uma cultura de nenhuma cultura específica, mas sim uma cultura de muitas culturas⁵⁸. Em outras palavras, Piacentini mostra que cada cultura possui seu conjunto de valores e

54. MEDEIROS, Artur Felipe de; ARAÚJO, Jonas Pablo de et al. **Mutilação genital feminina: "estamos certos e eles errados?"**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2876, 17 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19126>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

55. ANISTIA INTERNACIONAL. **La mutilación genital femenina y los derechos humanos**. Relatório. Madri, 1998. p. 27. Disponível em: <http://books.google.es/books?id=KFbRU6i0tAcC&printsec=frontcover&hl=es&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 20 nov. 2012.

56. ESPINOLA, Cláudia Voigt. **A mulher no Islã: Direitos Humanos, violência e gênero. p.1**. Disponível em: <<http://www.naya.org.ar/religion/XJornadas/pdf/7/7-Espinola.PDF>>. Acesso em: 21 nov. 2012.

57. BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 2 ed. New Delhi: Oxford University Press, 2006. p. 21-22.

58. PIACENTINI, op. cit., p. 144.

normas, assim, não é possível considerar os direitos humanos como um conjunto de princípios que excluam essas realidades locais ou regionais, mas como um conjunto de princípios que possam ser atribuídos a diferentes povos e indivíduos, de diversas formas conforme o tempo e local que se inserem.

As bases da interculturalidade estão no respeito cultural, no dever de respeitar mesmo aquelas formas de vida com as quais não estamos de acordo. Por isso, a reação relativa à mutilação há de ser a respeito pelo seu significado. Só assim é que se conseguirá chegar ao diálogo. Tal questão não se opõe totalmente a ideia de que certas práticas culturais devam ser combatidas, mas não elevando determinada cultura a um padrão universal capaz de subjugar as demais⁵⁹.

Diante de tal conclusão, surge mais um questionamento, sobre como os direitos humanos de hoje criam um padrão moral que se separa das suas origens culturais - correspondente à moderna concepção de direitos humanos, elaborada pela cultura ocidental - e de como é possível realizar esta comunicação entre a cultura dos Direitos Humanos e aquelas que praticam rituais como o da a mutilação?

A discussão sobre os Direitos Humanos, foca-se, atualmente, em duas visões, duas racionalidades e duas práticas. A primeira baseada em uma visão abstrata, vazia de conteúdo, que tem como ponto de referência as circunstâncias reais das pessoas e baseada na concepção ocidental de direito e do valor da identidade. E, em segundo, uma visão localista, na qual predomina o “próprio”, o nosso, com respeito ao dos outros, e centrada na ideia particular de cultura. E no valor da diferença. Cada uma dessas visões dos direitos propõe um determinado tipo de racionalidade e uma maneira de como coloca-los em prática.⁶⁰

Existem adversidades quando cada corrente é defendida apenas por seu ponto de vista, sem levar em conta as demais culturas ou considerando as demais inferiores. O universal acima do cultural e vice-versa. Assim torna-se essencial construir uma cultura dos direitos que recorra, à universalidade das garantias e ao respeito pelo diferente⁶¹. Tal cultura é descrita por Herrera Flores, que propõe uma visão complexa capaz de superar a polêmica entre o suposto universalismo dos direitos humanos e também superar a particularidade das culturas, pois ambas são produtos de visões reducionistas da realidade.

59. PIACENTINI, op. cit., p. 144.

60. FLORES, Joaquim Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência. **Revista Sequência**, Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, n. 44, julho/2002. p. 13.

61. FLORES, op. cit., p. 14.

Ambas as visões, localista ou universalista-se colocam como o centro, a partir das quais interpretando o restante, utilizando sua cultura como um padrão que deve ser seguido. Deste modo, a visão complexa do direitos humanos trata de não se situar em um centro, mas sim, na periferia. Pois, Herrera Flores parte da premissa de que enquanto existe apenas um centro, existem inúmeras periferias. Desta maneira a visão complexa argumenta que devemos esquecer a sensação de “estar no entorno” e de que devemos ser dominados e reduzidos ao centro. Não estamos no entorno, somos o entorno⁶².

Neste sentido Herrera Flores explica:

Ver o mundo a partir de um pretense centro, supõe entender a realidade material como algo inerte, passivo, algo a que se necessita dar forma desde uma inteligência alheia a ela. Ver o mundo a partir da periferia, implica entendermo-nos como conjuntos de relações que nos atam, tanto interna como externamente, a tudo, e a todos os demais. A solidão do centro supõe a dominação e a violência. A pluralidade das periferias supõe o diálogo, a convivência.⁶³

Outro problema enfrentado por ambas as visões é acerca do contexto. Para os universalistas, existe uma falta de contexto, ao passo que, para os localistas, há um excesso, o que provoca a exclusão de outras visões. Por outro lado, para a visão complexa de Herrera Flores o contexto não é um problema, mas sim o seu conteúdo, com a incorporação dos diferentes contextos físicos e simbólicos. “Quanto não seria possível aprender sobre os Direitos Humanos, escutando as histórias e narrações sobre o espaço que habitamos, expressadas por vozes vindas de diferentes contextos culturais.”⁶⁴

Por último, as visões expostas conduzem à aceitação cega de discursos especializados, que provêm de um filósofo ou shamán⁶⁵ local que relacionado com um grupo ou casta estabelecem os limites do particular. A visão complexa, por outro lado, adota a existência e a realidade de múltiplas vozes, todas com o mesmo direito a expressar-se, a denunciar, a exigir e lutar. Nas palavras de Herrera Flores “seria como passar de um concepção representativa do mundo a uma concepção democrática que prima pela participação e pelas decisões coletivas”.

Em vista disso, a visão complexa dos Direitos Humanos se baseia em uma racionalidade de resistência. Uma racionalidade que acredita ser possível chegar a uma síntese universal das diferentes

62. FLORES, Joaquim Herrera. Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência. *Revista Sequência*, Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, n. 44, julho/2002.

63. FLORES, op. cit., p. 15.

64. FLORES, op. cit., p. 16.

65. Xamã, ou shaman, é um termo de origem tungúsica que quer dizer, na tradução literal, “Aquele que enxerga no escuro”. Os povos meridionais identificam no xamã os portadores de função religiosa, que podem “voar” para outros mundos, entrar em um estado estático e ter acesso e contato com seus aliados (animais, vegetais, minerais), seres de outras dimensões e os espíritos ancestrais.

opções relativas aos direitos, ao mesmo tempo que, considera as lutas pelo reconhecimento das diferenças étnicas ou de gênero. O que nega-se é entender o universal com um ponto inicial ou um campo de discordância. Ao universal há de se chegar depois - não antes - de um processo conflitivo, discursivo de diálogo ou de confrontação no qual cheguem a romper-se os prejuízos e as linhas paralelas. Trata-se de um entrecruzamento, e não somente uma sobreposição de propostas⁶⁶.

Por isso, é sugerida uma ação, nem universalista e nem multicultural, mas intercultural. Pois toda prática cultural é um sistema que se completa, acrescenta-se e não meramente se impõe. Dessa forma, essa prática nos leva a inserir o direito em seu contexto, o incorporando aos espaços e às capacidades de luta pela dignidade humana, levando em consideração as outras formas culturais, de vida, de ação. Posteriormente, leva-nos a uma prática social que não possui um marco final em relação a concentração de interpretações e narrações, e que nos eduque quanto ao grande movimento intelectual que existe atualmente. E, por último, que nos encaminhe para uma prática social híbrida, pois nada hoje é “puramente” uma só coisa⁶⁷.

Como afirma Edward W. Said:

Necessitamos de uma prática híbrida e anti-sistêmica que possa construir discontinuidades renovadas e quase lúcidas, carregadas de impurezas intelectuais e seculares: gêneros mesclados, combinações inesperadas de tradição e novidade, experiências políticas baseadas em comunidades de esforço e interpretações⁶⁸.

Uma prática, pois, criadora e recriadora de mundos, que leve em consideração as relações entre as coisas e as formas de vida, sem nos privar de outras formas culturais.⁶⁹ É com essa visão que devemos encarar a prática da mutilação genital. É incorreto, contudo, que a erradicação dessa prática seja imposta aos Estados onde ela é praticada. O que vale é que, por meio de críticas internas, como já ocorrem, e de uma abertura ao diálogo por parte dos líderes desses Estados e comunidades, eles mesmos se convençam de que essa prática já não tem mais razão de existir e merece ser suprimida.

66. FLORES, op. cit., p. 21.

67. FLORES, op. cit., p. 23.

68. SAID, E.W. **Cultura e imperialismo**. Barcelona: Anagrama, 1996, p. 514.

69. FLORES, op. cit., p. 24.

5 Considerações Finais

Há duzentos anos a moderna concepção de direitos humanos se estabeleceu. A Revolução Francesa foi um marco para a consolidação de seus princípios, com destaque para a declaração de que todos os seres humanos, pela sua natureza, possuem uma dignidade humana que tem de ser respeitada, daí decorrendo o seu caráter universal.

Apesar de tanto tempo, os direitos humanos não foram completamente efetivados. Cada dia que se passa, surgem novos padrões, regras e novos sujeitos que buscam serem respeitados.

Foi somente com a Segunda Grande Guerra e suas atrocidades que o mundo começou a prestar atenção no tema dos direitos humanos, que alcançou a esfera internacional, tornando-se uma prioridade para a comunidade internacional. Assim, a teoria da universalidade começou a ganhar força, com a criação da Declaração Universal de Direitos Humanos, da ONU de 1948.

Foi também nesse período, graças ao alto nível de desenvolvimento das tecnologias de informação, entre outros fatores, que a globalização se fortaleceu. Hoje em dia, a capacidade de conexão entre países é tão grande, que poucas pessoas detentoras de poderes conseguem afetar a vida de milhares de pessoas.

É um processo cujo começo ou fim não é possível indicar. Assim, a globalização faz com que culturas locais se tornem globais, trazendo à tona distintas manifestações culturais que clamam pelo respeito às suas peculiaridades, às suas diferenças. Apesar de todas as divergências que possuímos como seres humanos, o fato de sermos todos humanos pressupõe que exista algo em comum entre nós.

Como já visto, no que diz respeito aos direitos humanos, existem princípios que correspondem aos direitos que são ligados a todos as culturas e modos de vida: o direito à vida; o direito a não sofrer tortura nem pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante; o direito de não ser reduzido à escravidão ou servidão⁷⁰.

Deste modo, o interculturalismo me parece a teoria que pode, pelo diálogo, fazer com que a universalidade dos direitos humanos seja uma realidade, uma vez que é justamente a teoria que, buscando superar outras ideologias presentes no atual cenário (liberalismo, comunitarismo, imperialismo), lida com as relações entre as culturas, com o objetivo de estabelecer uma convivência pacífica e harmônica entre diferentes no mesmo mundo.

⁷⁰. CHAVES, Luana Hordones. **Caso Rushdie: uma análise da relação entre islamismo e direitos humanos.** – Marília, 2011. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/1123/1011>> Acesso em: 21 nov. 2012.

Especificamente quanto à prática cultural da mutilação genital feminina, constatou-se que ela constitui uma afronta à dignidade humana, por impedir o desenvolvimento integral das meninas que são obrigadas a submeter-se à prática. Sendo o diálogo intercultural a maneira encontrada neste trabalho para que as culturas aprendam entre si e caminhem rumo ao respeito real à dignidade humana.

É indiscutível que impor os Direitos humanos sobre culturas que se julgam contrárias não se faz efetivo. Entretanto, vale repetir, a doutrina do interculturalismo nos apresenta um caminho para chegar à universalidade desses direitos: o diálogo intercultural. Se for possível estabelecer um verdadeiro diálogo, em que as culturas se reconheçam, poderemos alcançar o ideal de uma convivência pacífica, harmoniosa, verdadeiramente enriquecedora e plural.

A medida que não é possível, vamos buscar ambientes de diálogo, como organizações internacionais e a própria sociedade civil, para denunciar violações, para indicar aqueles que se utilizam dos direitos humanos para propósitos particulares, e para tentar libertar a humanidade de toda e qualquer forma de opressão, opressão essa de circunstâncias sociais, políticas, econômicas ou mesmo culturais. Só assim deixaremos de viver separados para, independentemente de nossas diferenças, constituir mundo afora a humanidade que trazemos dentro de nós.

Referências Bibliográficas

ALVES, J. A. Lindgren. **A declaração dos Direitos Humanos na Pós-Modernidade**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista5/5rev3.htm>> Acesso em: 15 set. 2012.

ANISTIA INTERNACIONAL. **La mutilación genital femenina y los derechos humanos**. Relatório. Madri, 1998. p. 27. Disponível em: <http://books.google.es/books?id=KFbRU6i0tAcC&printsec=frontcover&hl=es&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q&f=false> Acesso em: 20 nov. 2012.

BARRETO, Vicente de Paulo. **Universalismo, Multiculturalismo e Direitos Humanos**. In: Direitos Humanos no Século XXI – Parte I. Rio de Janeiro: IPRI, Fundação Alexandre Gusmão, 1998. Disponível em <http://www.direitos.org.br/index.php?option=com_remository&Itemid=99&func=fileinfo&id=251> acesso em: 06 ago 2012.

- BAXI, Upendra. **The Future of Human Rights**. 2 ed. New Delhi: Oxford University Press, 2006. pp. 21-22.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- CHAVES, Luana Hordones. **Caso Rushdie: uma análise da relação entre islamismo e direitos humanos**. – Marília, 2011. Disponível em: <<http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/levs/article/viewFile/1123/1011>> Acesso em: 21 nov. 2012.
- CLAUDE, Richard Pierre, and Burns H. Weston (eds.). **Human Rights in the World Community: Issues and Action**. Philadelphia: Philadelphia University Press, 1992, 2nd edition, pp. 4-5.
- COSTA, Sérgio. **Muito além da diferença: (im)possibilidade de uma teoria social pós-colonial**. pp. 3-4. 2004.
- DOUGLAS, Cesar Lucas. **O Problema da Universalidade dos Direitos Humanos e o Relativismo de sua Efetivação Histórica**. p. 82-83. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-13/RBDC-13-081-Artigo_Doglas_Cesar_Lucas_\(Universalidade_dos_Direitos_Humanos\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-13/RBDC-13-081-Artigo_Doglas_Cesar_Lucas_(Universalidade_dos_Direitos_Humanos).pdf)> Acesso em: 20 set. 2012.
- ESPINOLA, Cláudia Voigt. **A mulher no Islã: Direitos Humanos, violência e gênero. p.1**. Disponível em: <<http://www.naya.org.ar/religion/XJornadas/pdf/7/7-Espinola.PDF>> Acesso em: 21 nov. 2012.
- FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- FLORES, Joaquim Herrera. **Direitos Humanos, Interculturalidade e Racionalidade de Resistência**. Revista Sequência, Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, n. 44, julho/2002. p. 27. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/50574444/DIREITOS-HUMANOS-INTERCULTURALIDADE-ED2>> Acesso em: 4 out. 2012.
- GUENEÉ, Bernard. **O ocidente nos séculos XIV e XV: os Estados**. São Paulo: Pioneira, 1981.
- HERNANDEZ, Matheus de Carvalho. **Intervenções Humanitárias, Direitos Humanos e o interesse nacional norte-americano**. Belo Horizonte: Fronteira, v.6, n.12. p. 56.
- HOBSBAWN, Eric. **A era dos Impérios – 1875-1914**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- LAFER, C. **A reconstrução dos Direitos Humanos: a contribuição de Hannah Arendt**. Estudos Avançados, São Paulo, v. 2, n.30, 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v11n30/v11n30a05.pdf>> Acesso em: 6 ago. 2012.

- LIBANO, João Batista. **Tradições Culturais e direitos humanos**. Revista Domtotal. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/colunas/detalhes.php?artId=1354>> Acesso em: 20 nov. 2012.
- LUCAS, Douglas Cesar. **O problema da universalidade dos Direitos Humanos e o relativismo de sua efetivação histórica**. Revista brasileira de Direito Constitucional, n. 13, jan./jun. 2009. Disponível em: <[http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-13/RBDC-13-081-Artigo_Doglas_Cesar_Lucas_\(Universalidade_dos_Direitos_Humanos\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-13/RBDC-13-081-Artigo_Doglas_Cesar_Lucas_(Universalidade_dos_Direitos_Humanos).pdf)> Acesso em: 15 set. 2012.
- NEMO, Philippe. **O que é Ocidente?**, São Paulo: Martins Fontes, 2005. p.11
- MEDEIROS, Artur Felipe de; ARAÚJO, Jonas Pablo de *et al.* **Mutilação genital feminina: “estamos certos e eles errados?”**. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2876, 17 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19126>> Acesso em: 20 nov. 2012.
- MORGENTHAU, H. J. **A Política Entre As Nações**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2003. p. 476-477.
- PANIKKAR, Raimundo. **É a noção dos Direitos do Homem um Conceito Ocidental?** Brasília: UnB, 1983.
- PIACENTINI, Dulce de Queiroz. **Direitos Humanos e Interculturalismo: análise da prática cultural da mutilação genital feminina**. p. 144. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/22441/22004>> Acesso em: 09 out. 2012.
- PIOVESAN, Flávia. **Ações Afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos**. Cadernos de pesquisa, v. 35, n. 124, jan./abr. 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v35n124/a0435124.pdf>> Acesso em: 6 ago. 2012.
- _____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2012. pp.118-119.
- REIS, Marcus Vinícius. **Multiculturalismo e Direitos Humanos**. 2005. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/senado/spol/pdf/ReisMulticulturalismo.pdf>> Acesso em: 15 set. 2012.
- RICOY, Diego. **Oriente e Ocidente: uma construção ideológica**. Disponível em: <http://diegoricoy.blogspot.com.br/2009_09_01_archive.html> Acesso em: 5 out. 2012
- SAID, Edward. **Cultura e imperialismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
- _____. **Orientalismo: o Oriente como invenção do Ocidente**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.
- _____. Entrevista concedida ao jornalista Carlos Graieb sobre os planos de George Bush com relação ao Oriente Médio. **Revista Veja**, ed. 1808, 25 jun. 2003.

SAMANIEGO, Daniela Paes Moreira. **Direitos Humanos como utopia**. p.1 Disponível em: <<http://www.alessandramoraes.com/pdf/artigo06.pdf>> Acesso em: 3 ago. 2012.

SPROVIERO, Mário B. **Oriente e Ocidente: Demarcação**: Disponível em: <<http://www.hottopos.com/mirand4/oriente.htm>> Acesso em 20 ago. 2012.

Guilherme Schmalz Rothbarth é Graduado em Relações Internacionais pela Universidade do Vale do Itajaí.

<http://lattes.cnpq.br/5195442638132487>

guisr2@gmail.com